



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10783.900027/2008-53
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.072 – 1ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

RECURSO ESPECIAL. SÚMULA CARF 91. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. 10 ANOS. SÚMULA CARF 91. ARTIGO

Nos termos de decisão Plenária do STF e da Súmula CARF 91, o prazo para compensação é de 10 anos quanto às declarações de compensação apresentadas antes de 9 de junho de 2005. Recurso especial não conhecido, nos termos do artigo 67, §12, incisos II e III, do RICARF (Portaria MF nº 343/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, com retorno dos autos à Unidade de Origem, para verificar a procedência do direito creditório do contribuinte, conforme acórdão do colegiado de origem. Julgado dia 12/09/2017, no período da tarde.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego -Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Leonardo de Andrade Couto (suplente convocado), Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rego (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de processo originado pela apresentação de Pedido de Compensação (Per/Dcomp) de crédito de saldo negativo de CSLL do ano de 1998 (fls. 2 e 276), apresentado em 17/09/2004

A Delegacia da Receita Federal não homologou a compensação, pelas razões seguintes (fls. 13):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativos de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998

Data de transmissão do Per/DCOMP com demonstrativos do crédito: 17/09/2004 (...)

Após a apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 2/12), a Delegacia da Receita Federal de julgamento no Rio de Janeiro manteve a decisão da DRF (fls. 47). O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

SALDO NEGATIVO DE CSLL. APURAÇÃO ANUAL. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL PRAZO QUINQUENAL.

0 saldo negativo de CSLL, na hipótese de apuração anual, pode ser objeto de restituição ou compensação no decurso de prazo de cinco anos, contados a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 54), que foi parcialmente acolhido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 1998 SALTOS NEGATIVOS DE
RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL. PRAZO PARA PLEITEAR
A RESTITUIÇÃO E PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES

FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado, escriturado e declarado ao Fisco, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades. De igual forma, a administração tributária conta também com 5 anos para verificar a correção dos valores pleiteados, estando a contribuinte obrigada a manter a escrituração e comprovantes e boa guarda, em observância ao artigo 264 do RIR/2009 Recurso Voluntário Provido em Parte.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria em 18/11/2011 (fls. 102), que interpôs recurso especial em 07/02/2011 (fls. 625), por divergência na interpretação da lei tributária a respeito do **prazo para repetição de indébito na forma dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional**. Indica como paradigmas os acórdãos nº **107-09123**, no qual se decidiu que “o direito de postular a restituição do saldo negativo do CSLL referente ao ano-calendário de 1994 teve seu dies a quo no dia 01/01/1995, e dies ad quem no dia 31/12/99” e **103-22042**, constando desta decisão que “O prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, no caso de restituição de saldos negativos de Imposto de Renda a Pagar e de Contribuição Social a Pagar, informados na Declaração de Rendimentos – IRPJ, relativa a períodos de apuração encerrados a partir de janeiro de 1992, tem seu termo de início na data da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido”. A Procuradoria ainda menciona a previsão do **artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005**.

O recurso especial foi admitido pela então Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, conforme despacho às fls. 112/114, do qual se extrai:

A divergência é patente: no acórdão recorrido entendeu-se que o prazo decadencial de 5 anos para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, começa a fluir a partir do momento em que o contribuinte ficar impossibilitado de aproveitar esses créditos, mormente nos casos de mudança de forma de apuração do tributo ou de encerramento de atividade. Por seu turno, no paradigma, a decisão foi no sentido de considerar como termo inicial para contagem deste mesmo prazo decadencial, o momento do pagamento antecipado.

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização das divergências de interpretação suscitada. (...)

O contribuinte foi intimado em 10/02/2014, apresentando contrarrazões em 24/02/2014, nas quais requer, no mérito, a de manutenção do acórdão recorrido com a negativa de provimento ao recurso especial fazendário. Sustenta que o prazo prescricional é de 10 anos, nos termos de dispositivos do CTN, como também a natureza modificativa do artigo 3º da LC 118/2005, como reconhecido no recurso extraordinário nº 566.121, pelo E. Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, tendo sido demonstrada a divergência na interpretação da lei tributária. De toda forma, não conheço do recurso especial, conforme razões a seguir.

A Procuradoria sustenta a contrariedade do acórdão recorrido ao artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Para julgamento da matéria, sobreleva considerar a previsão dos artigos 3º e 4º, da Lei Complementar nº 118/2005, que prescrevem:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Ao assim dispor, o citado artigo 4º tinha por finalidade atribuir eficácia retroativa à inovação veiculada pelo artigo 3º. Com efeito, o artigo 106, do Código Tributário Nacional é nos seguintes termos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

O Supremo Tribunal Federal decidiu em sessão do Pleno, aplicando a sistemática do artigo 5453-B, do Código de Processo Civil, que:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 566.621, DJe 10/10/2011, Rel. Ministra Ellen Gracie)

Os Conselheiros deste Conselho Administrativos de Recursos Fiscais devem reproduzir as decisões do Supremo Tribunal Federal, tomadas com fundamento no artigo 543-B, do antigo CPC/1973, na forma do artigo 62, §2º, do atual RICARF (Portaria MF nº 343/2015), *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ressalte-se, ainda, que a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º, da Lei Complementar nº 118/06 pode ser proclamada por este Colegiado em observância ao próprio RICARF (Portaria MF nº 343/2015), termos do artigo 62, §1º, I e II, alínea b:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

O citado dispositivo regimental encontra fundamento no artigo 26-A, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Pois bem. Diante disso, entendo necessário adotar o entendimento do STF no julgamento acima, que reconheceu:

(i) que a LC 118/2005 não é interpretativa, tendo alterado o prazo para restituição de indébito de 10 anos (contados do fato gerador), para 5 anos (do pagamento indevido).

(ii) a segunda parte do artigo 4º, da Lei Complementar nº 118/05, é inconstitucional;

(iii) o novo prazo para restituição de indébito (5 anos) só seria aplicável às ações ajuizadas a partir de 9/06/2005.

Cumprе destacar, ainda, que o CARF aprovou Enunciado de Súmula em sentido similar, dispondo que:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso destes autos, a Turma *a quo* deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para assegurar o direito à compensação de saldo negativo de 1998 quanto às compensações realizadas em 2004. Nesse sentido, destaco trecho do acórdão recorrido:

Versa o presente processo de reconhecimento de direito creditório relativo ao ano-calendário de 1998 e homologação de pedidos de compensação.

Consoante relatado, verifica-se que, tanto a DRF quando a DRJ entenderam que o prazo para pleitear o direito creditório seria de 5 anos da apuração.

Este Colegiado tem manifestado entendimento diverso quanto ao tema em questão, prazo para pleitear o reconhecimento de direito creditório relativo ao Saldo Negativo de Recolhimentos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (SNR-IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (SNR-CSLL). Cites-se nesse sentido o Acórdão no. 1402-00604 de 30/06/2011, cuja ementa e voto condutor, da lavra do ilustre conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, elucidam

Ementa

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado, escriturado e declarado ao Fisco, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades. De igual forma, a administração tributária conta também com 5 anos para verificar a correção dos valores pleiteados, estando a contribuinte obrigada a manter a escrituração e comprovantes e boa guarda, em observância ao artigo 264 do RIR/2009. (...)

(...)

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar o decurso de prazo para aproveitamento do direito creditório relativo ao SNR-CSLL do ano-calendário de

1998, determinando-se o retorno dos autos à DRF de origem para verificar sua procedência e disponibilidade, bem como apreciar a DCOMP pleiteada com o aludido crédito.

O recurso especial da Procuradoria não se coaduna com o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão acima colacionado, como tampouco com a Súmula 91 do CARF. Diante disso, **voto por não conhecer o recurso especial da Procuradoria**, nos termos do atual RICARF (Portaria MF nº 343/2015):

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. (...)

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (...)

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Em sentido similar, decidiu esta Turma da CSRF no acórdão nº 9101-002.980 (processo administrativo nº 11831.002884/2001-60).

Por tais razões, **não conheço o recurso especial** da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo o acórdão recorrido. O processo deve retornar à unidade de origem para verificar a procedência do direito creditório do contribuinte, conforme acórdão da Turma *a quo*.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa